DECLARAÇÃO

A empresa TANKAVEL LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.326.875/0001-41, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ODACIR FELISBERTO BETTEGA**, brasileiro, empresário, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Cascavel – Estado do Paraná, portadora do RG nº 9.775.623-6, CPF: 053.910.899-56.

DECLARA, sob as penas de Lei:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP
Ref.: Processo Administrativo nº 7.902/2026
Pregão Eletrônico nº 43/2026

TANKAVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.326.875/0001-41, com sede na R. dos Antúrios, 532 - Guarujá Cascavel - PR, 85804-330, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nas regras estipuladas no Edital em epígrafe, apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a desclassificou do Lote 01 no certame em referência, consubstanciada nos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi publicada na sessão pública realizada via plataforma BBMNET. Nos termos do item 11.4 do Edital, a licitante possui o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso. Sendo assim, o presente recurso é tempestivo, devendo ser recebido, processado e julgado.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou do certame em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de aparelhos respiratórios para atendimento de Demanda Judicial, apresentando proposta para o **Item 01 - APARELHO BIPAP STELLAR 150 "OU SIMILAR".**

Contudo, a Recorrente foi surpreendida com a decisão de desclassificação fundamentada nos seguintes termos:

"Desclassificação do Participante 061151: Conforme informação da unidade requisitante, o licitante 061151 ficou desclassificado conforme segue: Em relação ao lote 01 - Aparelho Bipap Stellar 150 ou similar, o catálogo apresentado não consiste em ficha técnica do produto conforme descrito no Termo de Referência, sendo apenas uma indicação geral de uso. Também não está de acordo com o item 5.4 do

edital, pois não apresentou o número de registro do produto no Ministério da Saúde ou Cópia do Registro do produto no Ministério da Saúde, ou ainda, publicação no Diário Oficial da União, em plena validade ou prova de isenção."

Agrava-se a situação o fato de que a outra empresa participante do mesmo item também foi desclassificada, encaminhando o item para ser declarado **fracassado**.

Ocorre que os supostos vícios apontados configuram excesso de rigor formal e poderiam ter sido facilmente sanados por meio de diligência, visto que o produto ofertado **possui registro válido no Ministério da Saúde** e atende a todas as especificações técnicas exigidas, tratando-se de fatos preexistentes à abertura do certame.

III. DO DIREITO

A decisão que desclassificou a Recorrente padece de excesso de formalismo, ignora a própria previsão editalícia e o risco de fracasso do certame para o atendimento de uma ordem judicial urgente.

1. Da Previsão Expressa no Edital sobre Diligência (Item 10.4.1)

O próprio instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico 43/2026 afasta o formalismo exacerbado ao replicar a norma da Nova Lei de Licitações. O **item 10.4.1 do Edital** autoriza expressamente a realização de diligência para:

"10.4.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

A ausência do número de registro no Ministério da Saúde na proposta ou o envio de um catálogo tido como resumido não alteram a substância do produto ofertado. O equipamento Bipap ofertado **já possuía registro no Ministério da Saúde à época da abertura do certame em 28/04/2026** (fato preexistente) e possui ficha técnica detalhada. Inclusive, o registro na ANVISA/MS é **informação de domínio público**, que poderia ter sido confirmada com uma simples consulta online pelo Nobre Pregoeiro, atendendo perfeitamente ao item 5.4 do Edital.

Portanto, caberia à Administração promover diligência para complementar a informação do produto que já havia sido indicado na proposta inicial, em fiel cumprimento ao item 10.4.1 do instrumento convocatório

2. Do Objeto (Demanda Judicial) e do Risco de Fracasso

Ao desclassificar as empresas participantes por motivos formais e sanáveis, a Administração conduzirá o Lote 01 ao **fracasso.**

O objeto central deste certame é o atendimento a uma **Demanda Judicial** (Processo Judicial nº 1014627-86.2025.8.26.0625). Conforme o próprio Mapa de Riscos e o Termo de Referência (Anexo V) do Edital, a aquisição é *"imprescindível para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de responsabilização do ente público por descumprimento"* e justificada pela *"necessidade urgente e inadiável".*

Fracassar este lote significa submeter a vida de um paciente e o Município de Taubaté ao atraso de refazer todo o processo licitatório. Esta atitude ofende o **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, em especial os princípios da **razoabilidade, da eficácia, da economicidade, da celeridade e do interesse público**. É infinitamente mais vantajoso ao interesse público e à saúde do paciente realizar a diligência, permitindo à Recorrente comprovar a ficha técnica e o registro do equipamento (documentos anexos a este recurso), do que anular a etapa.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando demonstrado o rigor formal excessivo, a previsão expressa no item 10.4.1 do Edital para a diligência, e o iminente prejuízo à saúde pública e ao cumprimento da Demanda Judicial com o fracasso do item, a Recorrente requer:

1. O **recebimento e conhecimento** do presente recurso, por ser tempestivo;

2. A análise dos documentos em anexo (Ficha Técnica detalhada do produto e Cópia do Registro no Ministério da Saúde/ANVISA), aceitando-os em caráter de complementação de informações por meio de diligência, conforme autoriza o **item 10.4.1 do Edital** e o Art. 64, I, da Lei 14.133/2021;

3. No mérito, com fulcro no **item 11.6 do Edital**, seja exercido o **Juízo de Retratação e Reconsideração** por parte do Pregoeiro, para o fim de **TORNAR SEM EFEITO a decisão de desclassificação** da Recorrente referente ao Item 01, declarando-a plenamente CLASSIFICADA e VENCEDORA, evitando-se o fracasso do certame e a inexecução da ordem judicial;

4. Caso não haja a reconsideração, requer seja o presente recurso encaminhado à **Autoridade Superior competente** para que decida o recurso em sua decisão final, dando-lhe provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.
CASCAVEL, 30 DE ABRIL DE 2026.

TANKAVEL LTDA:47326875000141

Assinado digitalmente por TANKAVEL LTDA:47326875000141
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=39342649000126, OU=AC SyngularID Multipla, CN=TANKAVEL LTDA:47326875000141
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.30 11:30:01-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 2023.2.0

REPRESENTANTE LEGAL: ODACIR FELISBERTO BETTEGA
CARGO: ADMINISTRADOR
CPF: 053.910899-56

Stellar 150



Características	Stellar 150
Adulto	Sim
Pediátrico	Sim (pacientes a partir de 13 kg)
Peso	2,1 kg
Dimensões C x L x A	76,9 mm x 63,9 mm x 3,15 mm
Ventilação invasiva	Sim
Ventilação não-invasiva	Sim
Ventilação à pressão com volume garantido	Sim, iVAPS
Bateria de íons-lítio	Sim, (autonomia de 3 horas)
Telemonitoramento automático	Sim, com o uso de Modem
Suporte à vida	Não
Cartão de leitura	Não. Pen drive (USB)
MODOS VENTILAÇÃO	
CPAP (SPONT)	Sim
S (SPONT)	Sim
S/T (SPONT + FR)	Sim
T (Controlado à pressão)	Sim
PAC (Assistido/Controlado à pressão)	Sim
iVAPS (Ventilação à pressão com volume garantido)	Sim
FUNÇÕES ESPECIAIS	
Fonte de alimentação	100 a 240V (Bivolt)
Temperatura de funcionamento	+32 °F (0 °C) a + 95 °F (35 °C)
Umidade de funcionamento	10 % a 95 %
Altitude de funcionamento	Nível do mar até 3000 m
Temperatura de armazenamento e transporte	-4 °F a +140 °F (-20 °C a +60 °C)
Ruído	31 decibéis +/- 3
Compensação de vazamento	Sim
Trava tela segurança	Sim
PARÂMETROS ADULTO/PED	
Frequência respiratória	5 a 60 rpm
PEEP/CPAP	4 a 20 cmH_2O
IPAP	2 a 40 cmH_2O
EPAP	2 a 25 cmH_2O
Rampa pressão	0 a 45 min
Tempo inspiratório	0,2 a 4 seg
Volume corrente alvo	***
Rise Time (tempo de subida)	150 a 900 milisegundos
Fall time (tempo de queda)	100 a 400 milisegundos
Oxigênio suplementar	30 L/Min

Resmed

Stellar 150

Características	Stellar 150
Pressão	Sim
Volume minuto	Sim
Volume corrente	Sim
Fuga	Sim
Tempo inspiratório	Sim
Relação I:E	Sim
Frequência respiratória	Sim
ALARMES	
Volume minuto baixo	Sim
Fuga alta	Sim
Máscara não ventilada	Sim
Frequência respiratória alta	Sim
Frequência respiratória baixa	Sim
Apneia	Sim
Saturação opcional	Sim
Registro Anvisa	80047300487
Classificação de risco do dispositivo médico	II - Médio Risco

Itens inclusos no mesmo registro da Anvisa

O sistema Stellar inclui os seguintes elementos:

- Dispositivo Stellar
- Filtro de ar hipoalergênico
- Cabo elétrico CA
- Tubagem de ar
- USB Resmed
- Unidade de alimentação
- USB Resmed
- Unidade de alimentação
- Conector de oxigênio de baixa pressão
- Bolsa de transporte
- Cartão SD
- Capa de proteção do cartão SD

Os componentes opcionais incluem:

- Umidificador aquecido
- Tubagem de ar standard, SlimeLine, ClimateLine
- Filtro antibacteriano
- Filtro permutador de calor e umidade (HMEF)
- Oxímetro ResMed XPOD
- Sensores de oximetria de pulso Nonin
- Kit de monitoramento de FiO2 (cabo externo, adaptador em T)
- Sensor de monitoramento da FiO2
- Saco de mobilidade Stellar
- Válvula de fuga Resmed
- Envoltório de tubo
- Adaptador USB

O sistema umidificador inclui os seguintes elementos:

- Umidificador aquecido
- Cuba de água do umidificador
- Tubagem de ar aquecido ClimateLine

Contém 01 manual do usuário.
Obs.: modem não possui registro Anvisa.

Resmed

Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	03.580.620/0001-35
Autorização de Funcionamento da Empresa	8.00.473-0
Nome do Dispositivo Médico	VENTILADOR HOME CARE
Nome Técnico do Dispositivo Médico	CPAP de Nivel Duplo
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80047300487
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido
Processo da Notificação ou Registro do Dispositivo Médico	25351374161201328
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	FABRICANTE: RESMED PTY LTD. - AUSTRÁLIA - CNPJ / Código Único: C007476 - Endereço: 1 ELIZABETH MACARTHUR DRIVE. BELLA VISTA, NSW 2153, AUSTRALIA
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	II - MEDIO RISCO
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	04/12/2013
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	2481025 Stellar 100-150 User Guide AMER 23000.pdf	0474734251 - 07/04/2025 10:43:58

Modelo Produto Médico
STELLAR 100
STELLAR 150

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 18- 7.902/2026

De: Yuri V. - SES-DTA-ALSO-CEM

Para: SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão - A/C Alexandre N.

Data: 14/05/2026 às 13:51:08

Setores envolvidos:

SES, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SES-DTA-ALSO-DSAJ, SES-DTA-ALSO-CEM, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ACA, SEAD-DC-ADC, SES-DAS-AAPS-AAP-COM, SES-DAS-AAPS-APOIO

Aquisição de aparelhos e equipamentos respiratórios – BiPAP e seus acessórios

Prezados,

Informamos que o item 5.4 do Edital estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação, no momento do cadastramento da proposta, da ficha técnica do produto e da documentação comprobatória de regularidade sanitária perante a ANVISA, nos seguintes termos:

“5.4 Deverá ser anexada na plataforma eletrônica, no momento do registro da proposta, a FICHA TÉCNICA do produto e também o número de registro do produto no Ministério da Saúde ou Cópia do Registro do produto no Ministério da Saúde, ou ainda, publicação no Diário Oficial da União, em plena validade ou prova de isenção. Também serão aceitos ‘prints’ de páginas do sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Caso o mesmo esteja vencido apresentar cópia de todas as petições de revalidações autenticadas. A não apresentação do registro e do pedido de revalidação dos produtos (protocolo) quando for o caso, implicará desclassificação no item cotado.”

Conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, constituiu obrigação da licitante apresentar, no momento do cadastramento da proposta, documentação técnica mínima apta à comprovação da compatibilidade do produto ofertado com as especificações exigidas no Termo de Referência, bem como documentação sanitária válida perante os órgãos reguladores competentes.

No caso em análise, verificou-se que a empresa apresentou apenas descrição genérica do item ofertado, desacompanhada da ficha técnica exigida em edital, não sendo possível aferir, de forma objetiva e segura, a compatibilidade integral do equipamento com as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório. Ademais, deixou de anexar o respectivo registro do produto perante a ANVISA, “print” do sistema oficial, publicação em Diário Oficial ou qualquer outro documento equivalente exigido no item 5.4 do Edital.

Importante ressaltar que a exigência editalícia não possui caráter meramente formal, mas visa garantir a segurança sanitária, a compatibilidade técnica do equipamento e a adequada execução da demanda judicial que motivou a presente contratação, especialmente considerando tratar-se de equipamento médico respiratório destinado a paciente específico.

No tocante à alegação de possibilidade de diligência, cumpre esclarecer que o item 10.4.1 do Edital, em consonância com o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, admite diligência apenas para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apuração de fatos preexistentes à abertura do certame.

Todavia, no presente caso, não se trata de mera complementação documental ou saneamento de erro formal, mas de ausência substancial de documentação técnica e sanitária obrigatória exigida expressamente pelo edital como condição para classificação da proposta. A diligência administrativa não se presta à apresentação tardia de documentos essenciais não juntados oportunamente pela licitante, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

Assinado por 2 pessoas: ROSANA CRISTINA BUENO FERNANDES e FELIPE LOPES DE CAMPOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/678E-BF40-0834-4288 e informe o código 678E-BF40-0834-4288

Dessa forma, considerando o descumprimento do item 5.4 do Edital, bem como a impossibilidade de utilização da diligência para suprimento de documentação essencial não apresentada no momento processual adequado, esta Secretaria de Saúde opina pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se a desclassificação da licitante no item em questão.

Atenciosamente,

_

Yuri Ryan de Toledo Vieira
Escriturário

Assinado por 2 pessoas: ROSANA CRISTINA BUENO FERNANDES e FELIPE LOPES DE CAMPOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/678E-BF40-0834-4288 e informe o código 678E-BF40-0834-4288

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 678E-BF40-0834-4288

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ROSANA CRISTINA BUENO FERNANDES (CPF 224.XXX.XXX-02) em 14/05/2026 13:58:22 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- FELIPE LOPES DE CAMPOS SILVA (CPF 430.XXX.XXX-35) em 14/05/2026 16:28:16 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/678E-BF40-0834-4288

Taubaté, 20 de maio de 2026.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 43/2026, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de aparelhos respiratórios, para atendimento de Demanda Judicial, por se tratar de bem comum.

Após a sessão, tempestiva e formalmente correta, a empresa TANKAVEL LTDA, apresentou recurso contra a decisão que a desclassificou do certame, alegando excesso de rigor que poderia ter sido sanado por meio de diligência, visto que o produto ofertado possuía registro no Ministério da Saúde dentro da validade e que o objeto apresentado atendia a todas as especificações técnicas exigidas pelo Edital, tratando-se, deste modo, de fatos preexistentes à data de abertura do certame.

Por versar sobre tema relacionado à área técnica, enviamos o presente processo para a Unidade Técnica Requisitante, para a análise do recurso apresentado.

Por sua vez, a Unidade Técnica Requisitante se posicionou, conforme Despacho Nº 18, contrária ao recurso apresentado pela empresa TANKAVEL LTDA, informando que:

> "O item 5.4 do Edital estabelece expressamente a obrigatoriedade de apresentação no momento do cadastramento da proposta, da ficha técnica do produto e da documentação comprobatória de regularidade sanitária perante a ANVISA, nos seguintes termos.
> "5.4 Deverá ser anexada na plataforma eletrônica, no momento do registro da proposta, a FICHA TÉCNICA do produto e também o número de registro do produto no Ministério da Saúde ou Cópia do Registro do produto no Ministério da Saúde, ou ainda, publicação no Diário Oficial da União, em plena validade ou prova de isenção. Também serão aceitos 'prints' de páginas do sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Caso o mesmo esteja vencido apresentar cópia de todas as petições de revalidações autenticadas. A não apresentação do registro e do pedido de revalidação dos produtos (protocolo) quando for o caso, implicará desclassificação no item cotado."
> Conforme expressamente previsto no instrumento convocatório, constituiu obrigação da licitante apresentar, no momento do cadastramento da proposta, documentação técnica mínima apta à comprovação da compatibilidade do produto ofertado com as especificações exigidas no Termo de Referência, bem como documentação sanitária válida perante os órgãos reguladores competentes.
> No caso em análise, verificou-se que a empresa apresentou apenas descrição genérica do item ofertado, desacompanhada da ficha técnica exigida em edital, não sendo possível aferir, de forma objetiva e segura, a compatibilidade integral do equipamento com as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório. Ademais, deixou de anexar o respectivo registro do produto perante a ANVISA, "print" do sistema oficial, publicação em Diário Oficial ou qualquer outro documento equivalente exigido no item 5.4 do Edital.
> Importante ressaltar que a exigência editalícia não possui caráter meramente formal, mas visa garantir a segurança sanitária, a compatibilidade técnica do equipamento e a adequada execução da demanda judicial que motivou a presente contratação, especialmente considerando tratar-se de equipamento médico respiratório destinado a paciente específico.
> No tocante à alegação de possibilidade de diligência, cumpre esclarecer que o item 10.4.1 do Edital, em consonância com o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, admite diligência apenas para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apuração de fatos preexistentes à abertura do certame.

Todavia, no presente caso, não se trata de mera complementação documental ou saneamento de erro formal, mas de ausência substancial de documentação técnica e sanitária obrigatória exigida expressamente pelo edital como condição para classificação da proposta. A diligência administrativa não se presta à apresentação tardia de documentos essenciais não juntados oportunamente pela licitante, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

Dessa forma, considerando o descumprimento do item 5.4 do Edital, bem como a impossibilidade de utilização da diligência para suprimento de documentação essencial não apresentada no momento processual adequado, esta Secretaria de Saúde opina pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se a desclassificação da licitante no item em questão."

Acompanhamos o parecer técnico emitido, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e pelo Princípio da Isonomia, de modo a se manter a decisão que resultou na desclassificação da empresa TANKAVEL LTDA.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por não acolher o recurso apresentado pela empresa TANKAVEL LTDA, mantendo assim a decisão proferida em sessão.

Alexandre Mancilha Nogueira
Pregoeiro

Proc. Administrativo 7.902/2026

De: **Rogério Azeredo Rennó** Setor: **PGM-PADM-10P - 10ª Procuradoria**
Despacho: **22- 7.902/2026**
Para: **SEAD-DC - Departamento de Compras**
Assunto: **Aquisição de aparelhos e equipamentos respiratórios – BiPAP e seus acessórios**

Taubaté/SP, 21 de Maio de 2026

Sr. Gestor,

Considerando tratar-se de matéria técnica, inclusive acerca da alegada necessidade de diligência, o que foi refutado pelo setor técnico, deixo de opinar.

Atte.

Rogério Azeredo Rennó
Procurador

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Técnica Requisitante, relativa ao pregão eletrônico 43/26, que cuida da aquisição de aparelhos respiratórios, para atendimento de Demanda Judicial, referente ao recurso apresentado pela empresa TANKAVEL LTDA, sou pelo recebimento do mesmo por tempestivo, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as decisões proferidas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização do parecer na íntegra, no site desta Municipalidade. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 22 de maio de 2026.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR
Prefeito Municipal